
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Estado de Emergência - Medidas
Extraordinárias

Principais aspetos do decreto n.º 2-A/2020,
de 20 de março

20 de março 2020

Índice

| | |
|---|----|
| 1. Restrições à liberdade de circulação..... | 4 |
| 2. Medidas que afetam estabelecimento e atividades..... | 5 |
| 2.1. Encerramento de estabelecimentos e suspensão de atividades..... | 5 |
| 2.2. Estabelecimentos abertos ao público e atividades permitidas | 6 |
| A) <i>Comércio a retalho</i> | 6 |
| B) <i>Prestação de serviços</i> | 7 |
| C) <i>Restauração</i> | 7 |
| D) <i>Atividades em autoestradas, aeroportos e hospitais</i> | 8 |
| 2.3. Regras comuns a aplicar em estabelecimentos abertos ao público | 8 |
| 2.4. Casos especiais | 8 |
| 3. Serviços públicos..... | 9 |
| 4. Requisição civil e outras imposições..... | 9 |
| 5. Medidas laborais..... | 10 |
| 6. Celebrações de cariz religioso e funerais..... | 10 |
| 7. Atos e regulamentos administrativos..... | 10 |
| 8. Fiscalização do decreto..... | 11 |
| 9. Medidas adicionais..... | 11 |
| Advogados de contacto..... | 13 |

No dia 18 de março de 2020, foi decretado o estado de emergência em Portugal, por Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, que atribuiu ao Governo a possibilidade de implementar diversas medidas com o intuito de prevenir e conter a propagação da doença COVID-19.

Nesse sentido, o Governo aprovou, através do Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020, de 20 de março, as medidas excecionais a implementar durante a vigência do estado de emergência (“Decreto”).

O âmbito de aplicação do Decreto é o seguinte:

- i. Territorial: todo o território nacional.
- ii. Temporal: entra em vigor no dia 22 de março de 2020, cessando quando terminar o estado de emergência.

O Decreto não prejudica as medidas já adotadas, no âmbito do estado de alerta ou de calamidade declarado em Ovar, bem como as destinadas ao combate da doença COVID-19.

Através do Decreto são impostas, em síntese, as seguintes medidas.

1. Restrições à liberdade de circulação.

1.1. CONFINAMENTO OBRIGATÓRIO

É determinado o confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde ou no domicílio, de cidadãos com COVID-19 ou em vigilância ativa pelas autoridades de saúde, sob pena de crime de desobediência.

1.2. DEVER GERAL DE RECOLHIMENTO DOMICILIÁRIO

Os cidadãos, que não se encontrem em confinamento obrigatório, só podem circular em espaços e vias públicas para os seguintes propósitos:

- i. Aquisição de bens e serviços;
- ii. Deslocações a agências bancárias e de seguros ou seguradoras, estações e postos de correios;
- iii. Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física não coletiva ou passeio de animais de companhia;
- iv. Motivos de saúde, inclusive para transporte de pessoas a quem devam ser administrados cuidados de saúde;
- v. Assistência a pessoas vulneráveis ou com deficiência, filhos, progenitores, idosos, outros dependentes ou por razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais;
- vi. Para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- vii. Acompanhamento de menores:
 - a. Em deslocações de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre;
 - b. Para frequência dos estabelecimentos escolares destinados aos filhos ou dependentes de trabalhadores de serviços essenciais;
- viii. Desempenho de atividades profissionais, procura de trabalho ou resposta a oferta de trabalho;
- ix. Participação em atos processuais junto de entidades judiciais;
- x. Participação em ações de voluntariado social;
- xi. Deslocações de pessoas portadoras de livre-trânsito no exercício das suas funções;
- xii. Retorno ao domicílio pessoal; e

- xiii. Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Os maiores de 70 anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica considerados de risco pelas autoridades de saúde (v.g. hipertensos, diabéticos e doentes cardiovasculares) ficam sujeitos a um dever especial de proteção. As pessoas sujeitas a este dever – com exceção dos profissionais de saúde, agentes de proteção civil, titulares de cargos políticos, magistrados e líderes de parceiros sociais – só podem circular em espaços e vias públicas para as finalidades descritas nas alíneas *i.* a *iv.* e *xiii. supra.* Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica considerados de risco que não se encontrem em baixa médica podem ainda deslocar-se para o exercício da atividade profissional.

2. Medidas que afetam estabelecimento e atividades.

2.1. ENCERRAMENTO DE ESTABELECEMENTOS E SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

São encerrados estabelecimentos e as instalações onde se realizem:

- i. Atividades recreativas, de lazer e diversão: discotecas, bares, parques recreativos ou de diversões, locais de práticas desportivas de lazer ou similares;
- ii. Atividades culturais e artísticas: auditórios, cinemas, museus, teatros, salas de concerto, monumentos nacionais, bibliotecas, galerias e salas de exposições, pavilhões de congressos ou similares;
- iii. Atividades desportivas: campos, estádios ou pavilhões onde se pratique qualquer desporto, hipódromos, velódromos, ginásios, pistas de atletismo ou similares;
- iv. Atividades em espaços abertos e vias públicas: pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo, provas náuticas e aeronáuticas, festas populares ou similares;
- v. Atividades de jogos e apostas: casinos, bingos ou similares;
- vi. Atividades de restauração: restaurantes, bares, esplanadas, cafetarias, máquinas de *vending*; e
- vii. Termas, spas e estabelecimentos afins.

São ainda suspensas:

- i. As atividades de comércio a retalho;
- ii. As atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público.

O não encerramento de estabelecimentos ou a não suspensão de atividades, conforme previsto no Decreto, constitui crime de desobediência.

O encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo do Decreto não pode ser invocado como fundamento de resolução ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento da obrigação de desocupação de imóveis.

2.2. ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO E ATIVIDADES PERMITIDAS

Sem prejuízo do disposto na secção anterior, mantêm-se abertos os estabelecimentos e podem ser prestados ao público os serviços que se enumeram de seguida.

A) Comércio a retalho

Mantêm-se em funcionamento os estabelecimentos que disponibilizem bens de primeira necessidade ou considerados essenciais na presente conjuntura, conforme elencados no Anexo II do Decreto, dos quais se destacam:

- i. Minimercados, supermercados, hipermercados, frutarias, talhos, peixarias, lotas, padarias ou mercados (estes últimos, no caso de venda de produtos alimentares);
- ii. Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
- iii. Estabelecimentos que comercializem produtos cosméticos, de higiene, farmacêuticos, médicos, ortopédicos ou óticos;
- iv. Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respetivos alimentos;
- v. Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes;
- vi. Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- vii. Estabelecimentos de venda de peças, acessórios ou combustível para veículos a motor;
- viii. Estabelecimentos de venda de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações.

Podem igualmente manter-se em funcionamento estabelecimentos que desenvolvam atividades de comércio a retalho, desde que:

- i. Mantenham a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou comércio eletrónico; ou
- ii. Disponibilizem os bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso pelo público ao interior do estabelecimento.

B) Prestação de serviços

Mantêm-se em funcionamento os estabelecimentos que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, conforme elencados no Anexo II do Decreto, dos quais se destacam:

- i. Estabelecimentos que prestem serviços bancários, financeiros e seguros;
- ii. Estabelecimentos que prestem serviços médicos, veterinários e de apoio social;
- iii. Estabelecimentos que prestem serviços de manutenção e reparação de veículos a motor, eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações;
- iv. Estabelecimentos que desenvolvam atividades funerárias e conexas;
- v. Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo;
- vi. Estabelecimentos de alojamento estudantil.

Podem ainda ser prestados os seguintes serviços ao público:

- i. Manutenção e reparações ao domicílio;
- ii. Segurança ou vigilância ao domicílio;
- iii. Limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- iv. Entregas ao domicílio.

Adicionalmente, não se suspendem as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que sejam desenvolvidos através de plataforma eletrónica.

C) Restauração

Mantêm-se em funcionamento as cantinas ou refeitórios.

Nos estabelecimentos turísticos, podem ser prestados serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento, exclusivamente para os respetivos hóspedes.

Finalmente, os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a *takeaway* ou entrega ao domicílio. Os estabelecimentos de restauração ficam dispensados de licença para confeção destinada a *takeaway* ou entrega ao domicílio.

D) Atividades em autoestradas, aeroportos e hospitais

Não se suspendem as atividades de comércio a retalho nem as atividades de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais.

2.3. REGRAS COMUNS A APLICAR EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO

Nos estabelecimentos abertos ao público:

- i. É proibido o consumo de produtos no seu interior;
- ii. Devem ser adotadas medidas que assegurem:
 - a. Uma permanência de pessoas no seu interior pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos;
 - b. Uma distância mínima de dois metros entre pessoas;
- iii. Devem ser respeitadas as regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde.

Os estabelecimentos que mantenham a respetiva atividade devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção, bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social. Os responsáveis pelos estabelecimentos devem informar, de forma clara e visível, o direito de atendimento prioritário e adotar medidas para que o mesmo seja efetuado de forma organizada.

2.4. CASOS ESPECIAIS

O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital pode:

- i. Permitir a abertura de instalações ou estabelecimentos referidos no Anexo I do Decreto;
- ii. Autorizar o exercício de atividades de comércio a retalho, quando tal se revele essencial para a manutenção de cadeias de distribuição de produtos ou para o abastecimento de bens essenciais;
- iii. Limitar ou suspender o exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços previstos no Anexo II do Decreto.

3. Serviços públicos.

Mantém-se a prestação de serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção¹. Adicionalmente, pode ser ordenado o funcionamento de outros serviços públicos que venham a ser considerados essenciais.

As lojas de cidadão são encerradas, mantendo-se o atendimento presencial mediante marcação na rede de balcões dos diferentes serviços, bem como a prestação de serviços através de meios digitais.

4. Requisição civil e outras imposições.

A Ministra da Saúde poderá:

- i. Emitir as ordens necessárias para garantir o fornecimento de bens e serviços nos centros de produção afetados pela escassez de produtos necessários à proteção da saúde;
- ii. Proceder à requisição temporária de instalações e estabelecimentos de qualquer natureza, bem como de quaisquer bens ou serviços e impor prestações obrigatórias a qualquer entidade, nos casos adequados e indispensáveis para a proteção da saúde pública.

As autoridades de saúde ou de proteção civil podem requisitar quaisquer serviços por parte de pessoas coletivas ou bens que estejam em *stock* ou venham a ser produzidos (v.g. equipamentos de saúde, ventiladores ou máscaras), necessários ao combate da doença COVID-19.

¹ São considerados serviços públicos essenciais, os serviços relacionados com: água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros.

5. Medidas laborais.

É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

Os estabelecimentos de restauração podem determinar que os seus trabalhadores desenvolvam as atividades necessárias ao funcionamento dos serviços de *takeaway* ou de entrega ao domicílio, ainda que as mesmas não integrem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

6. Celebrações de cariz religioso e funerais.

São proibidas as celebrações de cariz religioso e de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas. A realização de funerais fica condicionada à adoção de medidas organizacionais determinadas pela autarquia local que exerça a gestão do respetivo cemitério.

7. Atos e regulamentos administrativos.

As licenças, autorizações ou outros atos administrativos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo.

Os regulamentos e atos administrativos de execução do Decreto são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via eletrónica ou outra, entendendo-se por realizada a notificação aos destinatários através da publicação dos regulamentos ou dos atos no site das entidades competentes.

8. Fiscalização do decreto.

Compete às forças e serviços de segurança:

- i. Fiscalizar o cumprimento do Decreto;
- ii. Determinar o encerramento de estabelecimentos e fazer cessar as atividades previstas no Anexo I do Decreto;
- iii. Emitir ordens e participar os crimes de desobediência previstos no Decreto;
- iv. Aconselhar a não concentração de pessoas na via pública e recomendar a todos os cidadãos o cumprimento do dever geral de recolhimento.

As forças e serviços de segurança reportam o grau de acatamento popular do Decreto, para que o Governo possa avaliar a situação, designadamente a necessidade de aprovar um quadro sancionatório por violação do dever especial de proteção ou do dever geral de recolhimento domiciliário.

9. Medidas adicionais.

São atribuídas extensas prerrogativas e competências aos membros do Governo para concretização de medidas adicionais no âmbito do estado de emergência.

Das competências atribuídas, destacam-se as seguintes:

- i. O Ministro da Administração Interna pode determinar o encerramento da circulação rodoviária e ferroviária ou a restrição à circulação de determinados veículos;
- ii. O Ministro da Defesa Nacional assegura a articulação com as restantes áreas governativas para garantir o empenhamento de pessoas, meios, bens e serviços da Defesa Nacional no cumprimento das medidas previstas no Decreto;
- iii. A Ministra da Justiça articula com os Conselhos Superiores e a Procuradoria-Geral da República providências para a efetivação do acesso ao direito e aos tribunais e para salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão;

- iv. A Ministra da Agricultura determina as medidas e atos necessários para garantir a normalidade da produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços agrícolas e pecuários, e os essenciais à cadeia agroalimentar;
- v. O Ministro do Mar determina as medidas e atos necessários para garantir a normalidade da produção, transporte, distribuição e abastecimento das pescas, aquicultura e transformação;
- vi. O Ministro do Ambiente e Ação Climática determina as medidas necessárias para garantir o ciclo urbano de água, eletricidade, gás, derivados de petróleo e gás natural e a recolha e tratamento de resíduos sólidos.
- vii. Aos membros do Governo responsáveis pela área dos transportes compete:
 - a. Emitir atos adequados e indispensáveis para garantir os serviços de mobilidade, bem como a manutenção e funcionamento das infraestruturas de transporte;
 - b. Aprovar as regras para o setor da aeronáutica civil, designadamente medidas de rastreio e organização dos aeroportos e de flexibilização da sua gestão, bem como de prestação dos serviços mínimos essenciais;
 - c. Aprovar os termos e condições em que deve ocorrer o transporte de mercadorias no território nacional, a fim de garantir o respetivo fornecimento;
 - d. Determinar a redução do número máximo de passageiros por transporte;
 - e. Aprovar medidas necessárias para assegurar a participação da companhia aérea nacional em operações de regresso de portugueses a território nacional.

Advogados de contacto



Bernardo Ayala

Partner

+351 210 308 607

bernardo.ayala@uria.com



Afonso Choon Dias

Associate

+351 210 308 618

afonso.choon@uria.com

**BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING**

www.uria.com

A informação contida no presente Boletim é de carácter geral e não constitui assessoria jurídica.
This newsletter provides general information and does not constitute legal advice